



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Vereador Policial Federal Suender - PL

Dispõe sobre Campanhas de Conscientização e Políticas Públicas Municipais de desestímulo à mendicância e combate à exploração de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e demais pessoas em situação de vulnerabilidade, ou de rua.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Campanha de Conscientização e Desestímulo à Mendicância e Combate à Exploração de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade ou de rua, especialmente crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, que poderá ser realizada pela Administração Municipal no âmbito do Município de Anápolis.

Parágrafo único. As campanhas poderão incluir:

- I. Incentivo à doação a entidades e instituições de assistência social devidamente cadastradas, em substituição à doação direta em vias públicas.
- II. Informação à população sobre os riscos de exploração de pessoas em situação de vulnerabilidade e sobre os canais de denúncia disponíveis.
- III. Promoção dos serviços e programas da rede socioassistencial existentes no Município, de modo a facilitar o acesso da população aos mecanismos oficiais de proteção.
- IV. Divulgação das entidades e instituições cadastradas para o recebimento de doações, possibilitando o direcionamento adequado da ajuda ofertada pela sociedade.
- V. Orientação à população sobre as formas eficazes e dignas de oferecer ajuda, por meio de ações educativas que desestimulem a prática de esmolas e estimulem o encaminhamento das pessoas atendidas aos serviços competentes.
- VI. Criação de um *slogan oficial* para a campanha e sua ampla divulgação em meios de comunicação e espaços públicos, com objetivo de unificar a identidade visual e reforçar a mensagem institucional da política municipal.

Art. 2º. A Administração Pública Municipal poderá realizar, individualmente ou em parceria com entidades do terceiro setor e iniciativa privada, campanhas de conscientização e ações socioeducativas.





Art. 3º. São Diretrizes para Política Pública Municipal de Desestímulo à Mendicância e Combate à Exploração de Pessoas em Situação de Vulnerabilidade ou de rua, especialmente crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 4º. A Política Pública de que trata esta Lei pretende promover e facilitar o acesso de pessoas em situação de vulnerabilidade, ou de rua, aos serviços socioassistenciais, combatendo a sua exploração, especialmente de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá adotar, no âmbito de suas competências e do planejamento da Assistência Social, medidas para:

- I. Desestimular o uso de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência na prática de mendicância;
- II. Impedir o uso de espaços públicos para a exploração de pessoas vulneráveis para fins de captação de recursos financeiros;
- III. Encaminhar pessoas em situação de exploração ou mendicância aos serviços e programas da rede de assistência social, incluindo o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), e outros órgãos competentes (como o Conselho Tutelar e autoridades policiais, conforme a lei);
- IV. Incentiva a doação a entidades e instituições de assistência social devidamente cadastradas, em vez da doação direta em vias públicas.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão correr por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 14 de novembro de 2025.

POLICIAL FEDERAL SUENDER

Vereador - PL





JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei, que institui a Campanha de Conscientização e Política Municipal de Combate à Mendicância e à Exploração de Pessoas em Situação de Rua, com slogan sugerido “Doe com consciência: doar na rua estimula a exploração e a dependência”, fundamenta-se na urgente necessidade de proteger a dignidade e a integridade de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e demais indivíduos em situação de vulnerabilidade, que são frequentemente instrumentalizados para a mendicância, além da imperiosa necessidade de alinhar as ações municipais de assistência social aos princípios, objetivos e diretrizes da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), que organiza o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A proposta não visa criminalizar a pobreza, mas sim intervir ativamente no ciclo de exploração e vulnerabilidade, promovendo o acesso efetivo aos direitos e serviços já previstos em lei.

Primeiramente, o projeto encontra sólido amparo no princípio da Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica (Art. 4º, I da LOAS). Ao prever medidas para impedir o uso de espaços públicos para a exploração de pessoas vulneráveis para fins de captação de recursos financeiros e combater a exploração, o município afirma que a dignidade humana e a necessidade social da pessoa em situação de rua ou vulnerabilidade estão acima de qualquer prática que vicie a pobreza em um meio de exploração. Essa diretriz é crucial para dismantelar esquemas que se aproveitam da vulnerabilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Em segundo lugar, a proposta está em total consonância com o princípio do Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade (Art. 4º, III da LOAS). O projeto municipal busca ativamente orientar a população sobre as formas eficazes e dignas de oferecer ajuda, desestimulando a prática de esmolas e estimulando o encaminhamento. A intervenção municipal reconhece que a esmola direta, embora movida pela solidariedade, pode involuntariamente reforçar a permanência na rua e dificultar a adesão a tratamentos e programas. O foco, portanto, é redirecionar a solidariedade da sociedade para canais oficiais que promovam intervenções técnicas e qualificadas, garantindo a dignidade e a potencial reestruturação da vida do indivíduo.

Ademais, o projeto é uma ferramenta essencial para o fortalecimento da Proteção Social Especial, definida na LOAS (Art. 6º-A, II) como o conjunto de serviços que visa o enfrentamento das situações de violação de direitos. A medida de Encaminhamento de pessoas em situação de exploração ou mendicância aos serviços e programas da rede de assistência social, incluindo o CRAS e o CREAS, é a materialização direta dessa proteção. O combate à exploração dos grupos prioritários (crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência) é o foco primário do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), e o projeto assegura que o Poder Público cumpra seu dever de identificar, resgatar e reinserir indivíduos em situação de risco pessoal e social, tal como determinado pela lei federal para essas unidades de referência do SUAS.

Finalmente, a iniciativa cumpre o princípio da Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais (Art. 4º, V da LOAS), por meio das Campanhas de Conscientização. Estas campanhas têm o objetivo de informar a população sobre os riscos de exploração e, vitalmente, promover os serviços e programas da rede socioassistencial existentes no Município, tornando a rede de proteção acessível e compreensível. Ao mesmo tempo, o incentivo à doação a entidades e instituições de assistência social devidamente cadastradas confere legitimidade e fortalece o sistema regulado pela LOAS, que exige a inscrição dessas entidades nos Conselhos Municipais de Assistência Social. Essa ação canaliza os recursos da





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua



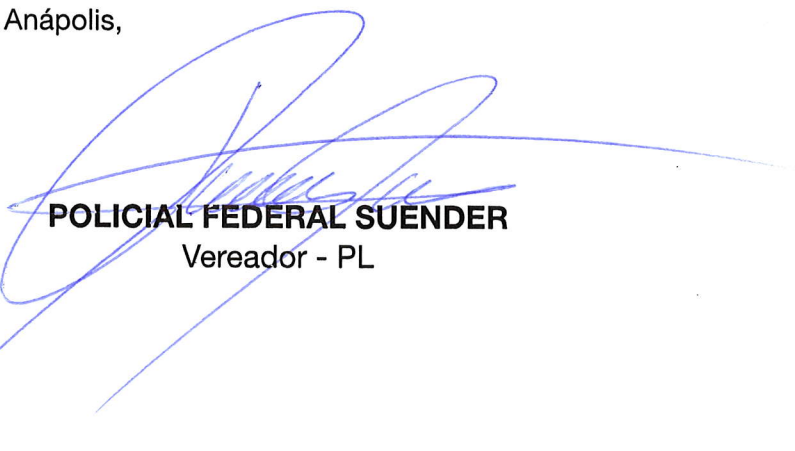
sociedade civil para organizações fiscalizadas, garantindo a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos para o benefício real das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Ademais, quanto à legitimidade de iniciativa, o presente Projeto de Lei encontra pleno respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que firmou o precedente de que uma lei de iniciativa parlamentar que institui Programas e Políticas Públicas não padece de vício de inconstitucionalidade por não usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que não crie novos órgãos ou atribuições. Este fato assegura a legitimidade formal da propositura:

Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. (RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Ante o exposto, fica claro que a aprovação deste projeto é crucial para que o município adote uma política de assistência social mais eficaz, digna e alinhada com as diretrizes federais.

Câmara Municipal de Anápolis,


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador - PL



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis